



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

PARECER JURÍDICO Nº 014/2026–JUR/SEMAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 935/2026- 1Doc-SEMAP. ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2025-SEMINFRA. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2025-SEMINFRA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2025-SEMINFRA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL LATERÍTICO PIÇARRA SEM ENTREGA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP.

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 935/2026- 1DOC-SEMAP PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2025-SEMINFRA, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2025-SEMINFRA. PARECER FAVORÁVEL.

I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca – SEMAP, por meio do Processo Administrativo nº 935/2026 (1DOC), acerca da viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 007/2025–SEMINFRA, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2025–SEMINFRA, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insumos (piçarra sem entrega) destinados às obras de infraestrutura rural do Município de Santarém.

O presente feito foi instruído com diversos documentos, dentre os quais:

- Decreto de nomeação do Ordenador de Despesas;
- Termo de formalização de demanda do setor requisitante;
- Pesquisa de preço;
- Ata de registro de preços nº 007/2025 – SEMINFRA;
- Declaração de pesquisa de preço;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar, mapa de risco e justificativa emitidos pelo setor requisitante;
- Termo de autuação do processo administrativo nº 935/2026 (1Doc);
- Termo de referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

- Autorização do gestor da pasta que pretende aderir a ata;
- Ofício nº 058/2026-SEMAP, para a empresa AV Castro de solicitação de adesão à ata de registro de preço nº 007/2025-SEMINFRA;
- Resposta Ofício nº 058/2026-SEMAP, da empresa A V CASTRO, de concordância e aceite a adesão à ata de registro de preço;
- Memorando 12.001/2026 (1Doc), encaminhado para a Secretaria gestora da ata de registro de preço, para a solicitação de adesão à ata, indicando o objeto pretendido e valor total de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), de 31/03/2026;
- Memo nº 013/2026–SEMINFRA, de deferimento ao pedido de adesão à ata, emitido em 31/03/2026, e veiculado pelo memorando 12.001/2026 (1Doc);
- Justificativa à adesão à ata de registro de preços, que em síntese expõe que a contratação se destina a atender obras de melhoria, recuperação e manutenção da infraestrutura rural, com ênfase nas estradas vicinais e nos acessos às comunidades rurais, apontando, ainda, que a escolha da empresa AV CASTRO decorreu do critério menor preço;
- Minuta do contrato nº 057/2025-SEMAP.

De igual modo, vieram aos autos as peças relativas ao processo administrativo que deu origem a ata de registro de preço, pregão eletrônico (SRP) 010/2025–SEMINFRA, como edital, termo de referência, documentos habilitatórios da empresa vencedora, proposta da empresa, ata final do pregão eletrônico nº 010/2025–SEMINFRA, termos de homologação e de adjudicação, com as respectivas publicações; ata de registro de preço; parecer do controle interno nº 20252300, de 11/12/2025.

Entretanto, não constam nos autos Portaria nº 015/202-SEMAP, de nomeação de gestor e fiscais do contrato, de 04/04/2026, acompanhada da respectiva publicação e nem a Nota de Reserva Orçamentária, cuja juntada é indispensável para a regular instrução processual e posterior formalização da contratação.

Eis o relatório. Passa-se a analisar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1) DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo administrativo ora analisado, **tratando-se de consultoria estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Outrossim, compete registrar que o presente parecer expressa posição opinativa técnico-jurídica sobre o aspecto da legalidade do procedimento de licitação, a luz das disposições normativas vigentes, sem abranger questões de interesse e oportunidade dos atos praticados, no âmbito discricionário.

Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão. Nesse passo, a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF-MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa-Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”

Por outra perspectiva, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se que o setor requisitante, autoridade consulente/ordenador de despesas, tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando, ainda, para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. MÉRITO

Do Regime Jurídico Aplicável – Lei N. 14.133/2021

O Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra previsão nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, e destina-se à contratação futura de bens e serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

comuns, mediante registro formal dos preços, fornecedores e condições de fornecimento, por período determinado.

A adesão à ata por órgão não participante do certame, usualmente denominada “carona”, é expressamente admitida pelo artigo 86, § 2º, da referida lei, desde que observados três requisitos essenciais:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Por sua vez, o § 3º, inciso II, do mesmo artigo, disciplina que a adesão é cabível entre órgãos municipais, desde que o registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação regular.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Portanto, a Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes da licitação, desde que a contratação seja justificada quanto à vantajosidade para a Administração, haja anuência do órgão gerenciador da ata, sejam devidamente observados os limites e condições estabelecidos no edital e na ata originária, o objeto seja compatível com o interesse público local e com as normas orçamentárias e planejamento da despesa.

Da Regularidade Documental. Da Vantajosidade e Compatibilidade de Preços

No presente caso, verifica-se que o órgão gerenciador (SEMINFRA) foi formalmente consultado, tendo autorizado a adesão. A empresa A.V. Castro manifestou concordância e aceite, e foi emitida justificativa da vantajosidade, destacando-se a compatibilidade de preços e a urgência em atender demandas de manutenção das estradas vicinais, essenciais à mobilidade e escoamento da produção agrícola.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) foram devidamente elaborados conforme o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, contendo: i) identificação da necessidade e objeto da contratação; ii) vinculação ao Plano Anual de Contratações; iii) levantamento de mercado; iv) estimativa de valores; v) justificativa técnica e econômica; vi) medidas de sustentabilidade e fiscalização contratual.

O objeto (fornecimento de insumo de piçarra) enquadra-se como bem comum de natureza padronizável, o que legitima o uso do pregão eletrônico e do SRP, conforme os artigos 28, I e 78, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Constatou-se ainda a existência de adequação orçamentária, com indicação de dotação específica (elemento 3.3.90.30.00 - Material de consumo), conforme determina o artigo 18, da mesma Lei, e, a respectiva autorização de despesa.

A justificativa da adesão destaca que os valores da ata se encontram compatíveis com o mercado local, o que foi confirmado pela pesquisa de preços anexa e pelas informações do ETP.

De certo que, a adoção da ata da SEMINFRA também demonstra economicidade e eficiência administrativa, evitando a deflagração de nova licitação e assegurando a celeridade na execução de políticas públicas de infraestrutura rural, o que atende aos princípios do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que, não foi juntada os documentos de habilitação da empresa, cuja ausência impede a verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da contratada. Essa pendência não inviabiliza a adesão em si, mas impõem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

condicionantes à celebração do contrato, **devendo o processo ser complementado antes da assinatura.**

Quanto a minuta do contrato nº 005/2026-SEMAP observa os requisitos dos artigos 89 e seguintes da mesma Lei, prevendo cláusulas essenciais quanto ao objeto, regime de execução, vigência, obrigações das partes, preço, condições de pagamento, fiscalização, sanções, alteração e extinção contratual, forma de publicação e foro.

Denota-se que o instrumento contratual está devidamente vinculado ao edital do pregão, à Ata de Registro de Preços nº 007/2025–SEMINFRA, ao termo de referência e à proposta da empresa aderente. Consta ainda a designação formal de gestor e fiscais do contrato e as regras de acompanhamento e fiscalização previstas no artigo 117 da Lei 14.133/2021, o que reforça a regularidade da minuta.

Dessa forma, a minuta analisada mostra-se adequada ao ordenamento jurídico vigente, sendo apta à formalização do ajuste, condicionada à juntada aos autos da documentação atualizada da empresa, atos constitutivos, CNPJ e certidões, conforme obrigações previstas no próprio instrumento contratual e no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

3) DAS RECOMENDAÇÕES

Pelo o que foi analisado, dentro do campo da conveniência e interesse público, e sob o aspecto da legalidade, antes da assinatura do contrato, **RECOMENDA-SE:** i- *a apresentação dos atos constitutivos, CNPJ, e certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa A.V. Castro, válidas e com as respectivas consultas de autenticidade;* ii- *a juntada da Portaria nº 015/202-SEMAP, de nomeação de gestor e fiscais do contrato, de 04/04/2026, acompanhada da respectiva publicação;* iii- *a juntada da Nota de Reserva Orçamentária.*

Atendida esta recomendação e cumpridas todas as exigências legais, a adesão encontra-se juridicamente amparada.

Tendo em vista os princípios da administração pública, sobretudo da **moralidade, interesse público, probidade administrativa, planejamento**, atendidas as recomendações, **esta assessoria jurídica entende que a adesão à ata de registro de preço nº 07/2025-SEMINFRA, Proc. Administrativo 935/2026 (1 DOC), aparenta estar em conformidade com os requisitos legais e normativos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

III. DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, a regular instrução e as justificativas coligidas aos autos, ***esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e viabilidade da adesão a ata de registro de preço nº 07/2025–SEMINFRA, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de material laterítico Piçarra, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, nos termos do Processo Administrativo nº 935/2026 - 1Doc - SEMAP.***

Destaca-se, ao setor requisitante, a importância da observância da recomendação constante deste parecer, como forma de assegurar a correção formal e a segurança jurídica do procedimento.

Ressalto que o exame jurídico, em tela, baseou-se nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SEMAP e nos documentos que integram o presente procedimento processual.

Assim, releva-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade do setor requisitante.

Por fim, é o parecer jurídico, salvo melhor juízo, sem insurgir-se no âmbito da conveniência e oportunidade do gestor, tampouco significar análise técnica documental de ocorrências, mister de encargo do Controle Interno.

Santarém/PA, 09 de abril de 2026.

CRISTIANO BATISTA MOTTA
Assessor Jurídico
Dec. 1.592/2025-GAP/PMS
Portaria 029/2025-PGM
OAB PA 10645